



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142281 - SP (2022/0172672-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : ZAIRA TISSOT SEIXAS
OUTRO NOME : ZAIRA TISSOT SEIXAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DO DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação revisional de suplementação de pensão, em fase de cumprimento de sentença, em cujos autos foi fixado o pagamento de multa para obrigar a executada ao cumprimento de obrigação de fazer.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não

ocorreu no caso dos autos.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142281 - SP (2022/0172672-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : ZAIRA TISSOT SEIXAS
OUTRO NOME : ZAIRA TISSOT SEIXAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DO DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação revisional de suplementação de pensão, em fase de cumprimento de sentença, em cujos autos foi fixado o pagamento de multa para obrigar a executada ao cumprimento de obrigação de fazer.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. 1.022 do CPC no apelo nobre, o que não

ocorreu no caso dos autos.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DO DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente inconformismo, alegou ofensa aos arts. 1º e 19 da Lei Complementar n. 109/01 e 6º da Lei Complementar n. 108/01, sustentando o descabimento da aplicação de multa cominatória na hipótese, tendo em vista "a inexistência de reserva prévia dedicada ao pagamento da multa aplicada" (e-STJ, fl. 222), que corresponde precisamente à matéria tratada nos dispositivos legais indicados violados, os quais foram objeto de prequestionamento ficto.

Foi aresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 227/236).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

No caso, a PETROS interpôs agravo interno contra a decisão do relator, que, nos autos da ação revisional de suplementação de pensão ajuizada por ZAIRA TISSOT SEIXAS, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento, confirmando o provimento judicial que havia fixado o pagamento de multa para obrigar a executada ao cumprimento da obrigação de fazer.

O TJSP não conheceu do agravo interno, sob o fundamento de que, tendo

ocorrido o julgamento do agravo de instrumento, houve a perda do seu objeto.

Já em relação à cobrança das astreintes, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela PETROS, o Tribunal bandeirante assim se pronunciou:

A sentença proferida nesta ação revisional de cálculo de pensão condenou a ré a: (a) realizar a revisão da suplementação da pensão concedida à autora, conforme literalmente previsto no artigo 31 do Regulamento do Plano de Benefícios, fazendo a subtração entre o salário real de benefício e o benefício previdenciário e sobre o resultado incidir 50% mais 10% por dependente até o limite de cinco; (b) pagar de uma vez as diferenças das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, mais juros de mora contados da citação, 6% na vigência do CC de 1916 e 1% a partir da vigência do CC de 2002, observando a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação; (c) pagar, pela sucumbência, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

No cumprimento de sentença, foi determinada a expedição de carta para intimação da ré para cumprir a obrigação.

A respectiva decisão foi publicada.

A carta não foi entregue por motivo de mudança.

Sobreveio, então, a decisão agravada que, considerando a inércia da ré, determinou o cumprimento da obrigação em 15 dias sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$ 30.000,00.

A ré alegou que a multa é descabida porque a implantação somente pode ser realizada após o fechamento do ciclo financeiro que ocorre no 20º dia de cada mês, podendo a comprovação da implantação ocorrer somente no mês seguinte.

O agravo não prospera.

A ora agravante foi intimada para cumprir a sentença anteriormente e se manteve inerte.

Ainda que considerada a alegação da ré quanto ao prazo em que poderia cumprir a obrigação, ela teria tempo para fazê-lo, observando-se que a decisão agravada, que fixou a multa, foi disponibilizada em 5 de março de 2021.

A obrigação fixada é simples, não exigindo, prima facie, qualquer esforço descomunal da ré, de modo que o valor fixado a título de multa diária, R\$ 500,00, limitado a R\$ 30.000,00, não é excessivo.

Os valores da multa, diário e máximo, devem se pautar na razoabilidade e proporcionalidade a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa, estando tais critérios atendidos neste caso (e-STJ, fls. 23/24).

Na sequência, PETROS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Corte local, sob o fundamento de ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, buscando a entidade previdenciária apenas a revisão do julgado, "tendo estes embargos caráter meramente infringente" (e-STJ, fl. 90).

Com efeito, assim como assinalado da decisão agravada, a despeito da oposição de embargos de declaração, a controvérsia não foi dirimida no Tribunal estadual sob o enfoque dos dispositivos legais apontados vulnerados, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 211 do STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não foi observado na espécie.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E DEFEITOS DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO CONFIGURADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.860.750/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. APLICABILIDADE DE TAL LEI NO TEMPO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, aparte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o

órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.556.998/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 23/3/2020, DJe de 30/3/2020 - sem destaque no original)

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15).

Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n.º 1.067.660/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado aos 16/10/2018, DJe de 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno da PETROS.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.142.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0172672-9

Número de Origem:

00161979520208260562 0016197952020826056210329883020178260562
001619795202082605621032988302017826056212802017 10329883020178260562 12802017
161979520208260562 16197952020826056210329883020178260562
1619795202082605621032988302017826056212802017 20615121820218260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125

AGRAVADO : ZAIRA TISSOT SEIXAS

OUTRO NOME : ZAIRA TISSOT SEIXAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO : ZAIRA TISSOT SEIXAS
OUTRO NOME : ZAIRA TISSOT SEIXAS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024